

AO ILMO. SR. RAPHAEL ROLIM DE MOURA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0119/2019 – COMEC

**ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.**, doravante simplesmente **ESTEIO**, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, perante V. Senhoria, na condição de licitante no certame em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 94, inciso I, alínea a, da Lei Estadual n° 15.608/07, e no Item 22 do Edital de Licitação, contra decisão que classificou sua proposta comercial.

## I. SÍNTESE FÁTICA

A **ESTEIO** acudiu ao chamamento público realizado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, doravante simplesmente **COMEC**, para participação na Concorrência Pública nº 0119/2019, apresentando os documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços.

Quando da abertura das propostas, verificou-se que a **ESTEIO** apresentou proposta no valor de **R\$ 701.758,77**. A outra concorrente, **INCORP Consultoria e Assessoria Ltda.**, apresentou proposta no valor de R\$ 611.900,14 sendo que, conforme a Ata de avaliação das propostas, ambas as empresas tiveram suas propostas aceitas, *haja vista* que “**atenderam integralmente a todas as exigências**”.

Segundo fórmulas para o cálculo da Nota de Preço estipuladas no item 20 do Edital, as Notas de Preço auferidas pelas participantes do concurso foram:

- a) **INCCORP** – NP = 118,51 (Cento e dezoito virgula cinquenta e um pontos); e
- b) **ESTEIO** - NP = 103,34 (Cento e três virgula trinta e quatro pontos)

No entanto, ao levar em conta as NP's obtidas pelas concorrentes para o cálculo das Notas Finais (NF), equivocou-se a Douta Comissão quando deixou de levar em conta o critério estipulado no item 20.1.3 do Edital, onde lê-se: “**Ressalta-se que a relação X1/X2 será limitada ao valor máximo de 01 (um)**”.

Por legalidade, deveriam ser consideradas, para efeito de cálculo das NF's, o valor de 100 (cem) pontos para ambas empresas.

Diante do engano, na consideração de todas as regras editalícias, a empresa INCORP foi declarada como primeira colocada, ultrapassadas as fases de técnica e preços, obtendo, erroneamente, maior NF entre as concorrentes.

## II. TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar às razões de mérito, aponta-se para a tempestividade da interposição do presente recurso. O resultado final da fase de preços foi divulgado no “sítio eletrônico” da COMEC em 12/05/2020, disponibilizando cópia assinada da ATA de Reunião para análise das propostas de preços.

Neste sentido, considerando o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recursos, constante no art. 94, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07, e no Item 22.1 do Edital de Licitação, o presente recurso administrativo, deve ser recebido como tempestivo, já que deve ser protocolado até 19/05/2020.

## III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no Item 22.1 do Edital de Licitação, com o acolhimento das razões expostas para que:

1. Reconsidere-se a decisão de classificação da **ESTEIO**, posto que as regras do Edital não foram plena e corretamente aplicadas no cálculo das Notas de Preços das licitantes, ocasionando uma errônea obtenção das Notas Finais com conseqüente ordem classificação equivocada;

2. Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor, para esgotamento da esfera Administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba - PR, 18 de maio de 2020.

**CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**(CREDENCIAIS EM ANEXO)**